

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Dá nova redação ao Inciso II do art. 5º da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dar competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º .....*

*.....*

*II - exercer função normativa compreendendo:*

- a) baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;*

*b) editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação.” (NR)*

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 4º .....*

*Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Educação Física editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos observado que a busca pela saúde por parte da população brasileira provocou um grande aquecimento nas atividades ligadas à prática do desporto e, consequentemente, também o aumento das lesões decorrentes dos exercícios. Grande parte do problema está atrelado ao mal dimensionamento da necessária supervisão dessas atividades.

Não podemos, *a priori*, fixar uma proporcionalidade ideal entre o número de alunos e o de professores de educação física em um estabelecimento em que se pratica a educação física, tampouco a relação ideal entre o número de atendidos e o de profissionais de fisioterapia, uma vez que cada atividade possui suas próprias características de impacto e de risco.

Sendo assim, propomos alterar a regulamentação dos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o de Educação Física para dar-lhes competência para fixar normas de referência em suas áreas de atuação.

Essa normatização de referência será fixada com a necessária intervenção dos representantes dos empregadores ou tomadores de serviço desses profissionais.

Assim, por exemplo, o Conselho Federal de Educação Física poderá, em conjunto com os representantes dos empregadores ou tomadores do serviço profissional, fixar o número mínimo de profissionais de educação física, por alunos sob sua supervisão, para atividades como natação, esgrima, escalada, etc.

Por sua vez, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em conjunto com os mesmos atores, poderá determinar a proporção de profissionais necessários para prestar a orientação para a prevenção e para a recuperação de eventuais lesões nessas atividades.

Com essas medidas, entendemos que a população brasileira estará mais protegida na prática do desporto. Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2010.

Deputado JORGE TADEU MADULEN